



Parecer jurídico nº 340/2018 – RFCL / RMFO

PROCESSO: 3473/2018

INTERESSADO: Colenda Comissão
Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº
01/2018 – Permite o comércio ambulante nos
recuos dos imóveis.

1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, proposto pelo nobre Vereador Celso Ávila, que dispõe sobre a permissão de instalação de comércio ambulante nos recuos dos imóveis, desde que se dê em ambiente móvel e destacado do recuo, alterando a Lei Complementar Municipal nº 103 de 21 de dezembro de 2010.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Antes de adentrar na análise do projeto, não é demais lembrar que a atividade da CPJR é de verificar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

29
g

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federal e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as “situações jurídicas” existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448



Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português⁴, atinge *o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização* (grifei).

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

A lei analisada pode ter sua constitucionalidade questionada por apresentar vício de iniciativa. Ocorre que existem julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que decidiram que leis semelhantes seriam de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por se tratar de assunto que compete à Administração Municipal.

Tal posicionamento pode ser verificado nas seguinte ementas:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que altera horário e forma do comércio ambulante em praias da localidade. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual). Assunto que compete à administração municipal exercida pela Prefeitura. Ingerência na competência do Executivo. Ação procedente" (ADIN nº 0063122-70.2012.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 01/08/2012).

Com efeito, a Lei nº 10.257, de 12 de dezembro de 2008, de São José do Rio Preto, ao estabelecer "regramento para o exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes no Município" afronta, indubitavelmente, normas constitucionais

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais, São Paulo: RT, 2003, p. 25

⁴ Loc. cit.



31
9

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

relativas à competência legislativa e aos limites traçados pelo artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, expressos no sentido de que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (ADI 174001.0).

Diante do exposto, salientamos que o projeto de lei complementar em apreço pode ter sua compatibilidade com a Constituição do Estado de São Paulo questionada.

Santa Bárbara d'Oeste, 28 de março de 2018.



RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador da Câmara